

# **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E POLÍTICA CRIMINAL: Um Balanço**

## **Crítico das Decisões entre 2020 e 2025**

### **Introdução**

O presente trabalho tem por finalidade apresentar visão panorâmica da formulação da política criminal brasileira por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal nos últimos cinco anos (2020-2025) com a finalidade de estabelecer qual seja o *status* da corte na atualidade do movimento de política criminal (expansionista/reducionista), justificando-se o recorte temporal em razão de ser o período em que se consumou uma alteração na formação da corte, com a entrada de ministros indicados por governos à direita no espectro político, além de grandes conclusões atribuídas a *leading cases* do período no que tange a política criminal. Para realizar isso deve-se questionar, antecipadamente, se o STF é ou não um dos promotores e/ou gestores promotor e/ou gestor de política criminal, partindo da definição de política criminal trazida por Nilo Batista (anos) e, empiricamente, e da análise de dados abertos fornecidos pela Suprema Corte quanto às suas decisões. Conclui-se que o STF manteve, apesar de certos avanços, relevante deferência à política criminal expansionista.

### **Marco Teórico Delimitador**

Nilo Batista (ano), define com precisão que “a Política Criminal tem por objeto imediato o poder punitivo e as agências governamentais encarregadas de sua distribuição social (o sistema penal) [...] pretende privilegiar o exame de certa parte do poder, precisamente do poder punitivo” (Batista, 2022, p.15-17). E, acrescenta de modo ainda mais sintético: “Política Criminal é a ciência política do poder punitivo”<sup>1</sup>.

É fundamental, contudo, delinear os contornos da categoria, pois nem toda decisão judicial se traduz em um ato de manejo de política criminal, seja em caráter de promoção, seja limitação. O critério distintivo reside no alcance do julgado; decisões que se limitam a resolver uma controvérsia individual não transcendem aquilo que foi estabelecido pelo protagonista da criminalização primária (Zaffaroni, Batista, et al. 2003, p. 43), por exemplo, uma nulidade processual restrita ao patrimônio jurídico do paciente, pode, costumeiramente, não se enquadrar no conceito.

---

<sup>1</sup> Ibid. p. 19

O manejo da política criminal, ocorre, em contrapartida, quando a decisão transcende a esfera do caso concreto para se estabelecer uma nova diretriz sistêmica, em que o judiciário inova, seja para expandir o alcance do sistema punitivo e de suas agências, seja para limitá-lo.

Trata-se de uma posição que possibilita, de certa maneira, desvelar dogmatismos que se reposam sob as decisões dos tribunais, afastando a impossibilidade de crítica para além da dogmática jurídica. Assim, torna-se possível avaliar os atos das agências penais para além do que se encontra no dispositivo da decisão; desvelando a contrapelo critérios não manifestos, silenciados pela racionalidade jurídica, e assim, analisando também o lugar da corte na quadra histórica.

Evidente que a definição do objeto não descortina sua metodologia necessária, mas, com certeza, lhe é indicador suficiente: deve-se considerar as relações entre criminologia e política criminal, principalmente no que diz respeito ao descortinar das mentalidades punitivas; e, também, as implicações da conjuntura socioeconômica na decisão da direção a ser tomada.

Tal definição é útil para o propósito do presente trabalho – uma análise do *status* do STF enquanto promotor de política criminal (2020-2025) – mormente quando se analisa tal empreendimento por meio de suas decisões em casos emblemáticos, considerando a delimitação do que se pretende alcançar, i. e., aferir a expansão ou retração do poder punitivo por meio das decisões tomadas pelo Tribunal, o que não se poderia realizar por meio de um conceito dogmático pouco ou nada crítico de Política Criminal.

## Metodologia

A metodologia utilizada para construção do corpus de análise deste estudo que investiga o papel do Supremo Tribunal Federal como agente central no manejo da política criminal, partiu dos dados públicos disponibilizados pelo programa “STF CORTE ABERTA”<sup>2</sup>, abrangendo tanto as ações de controle concentrado de constitucionalidade quanto os temas de Repercussão Geral. Utiliza-se do método quantitativo-descritivo, através do levantamento de dados, mediados por uma teoria crítica com fulcro a evitar um empirismo meramente demonstrativo (Carvalho, 2023, p. 343), de modo que o que se propõe, para além da enunciação e compilação de dados, é atribuir sentido teórico a tais dados (Xavier, 2018, p. 11).

Para a seleção das ações de controle concentrado, que partiram de um universo inicial de 4.328 ações, foi empregada uma metodologia quantitativa de filtragem em múltiplos

---

<sup>2</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Corte Aberta**: o STF em números. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/corteaberta/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

estágios: (i) estabeleceu-se um recorte temporal, mantendo apenas as ações com registro de decisão entre 1º de agosto de 2020 e 31 de julho de 2025<sup>3</sup>; (ii) aplicou-se um critério temático, mantendo todos os casos cujo assunto se relacionava com a temática do Direito Penal e, para corrigir problemas de indexação, mantiveram-se os julgados que envolviam a temática de Direito administrativo que se referiam à garantias constitucionais ou controle de constitucionalidade; (iii) realizou-se um refinamento legislativo, excluindo matérias alheias à política criminal (tributário, eleitoral, etc...)<sup>4</sup>. Concluída a análise automatizada, procedeu-se à (iv) análise manual em que foram excluídos os casos que, para além dos mecanismos de filtro anterior, acabaram restando sem conexão com os temas que são objeto do estudo. Ademais, decisões de inadmissão de recurso, extinção sem resolução do mérito, e não recebimento, foram apenas consideradas quando o não-decidir ensejou uma anuência com inovações em política criminal por agências punitivas locais.

Na seleção de casos em regime de Repercussão Geral adotou-se uma metodologia mais direta, em virtude de uma indexação mais detalhada que a Corte confere aos temas. O processo foi consolidado através de *script* que aplicou um critério de manutenção apenas de casos que possuíam palavras-chaves<sup>5</sup> conexas ao objeto de pesquisa e/ou que o ramo de Direito envolvendo o tema fosse o Direito Penal e Processual Penal.

Após a aplicação de ambos os funis de filtragem, o *corpus* de julgados resultante foi submetido à análise qualitativa final, na qual se avaliou, caso a caso, o efetivo manejo da política criminal, selecionando-se para o estudo apenas as decisões que representam um agenciamento direto do STF na expansão ou contenção do poder punitivo.

Observe-se que, mesmo havendo uma melhor indexação nos julgados de repercussão geral, a grande dificuldade enfrentada foram os casos envolvendo o sistema prisional e a segurança pública, pois estavam indexados como sendo de Ramo do Direito Administrativo, o que impôs uma análise manual mais detalhada, com o fim de não perder casos envolvendo temáticas que não são, em primeira análise, da temática do direito penal ou processual penal, mas que fazem parte do sistema de justiça criminal.

---

<sup>3</sup>O corte temporal selecionado - de 1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2025 - justifica-se por corresponder a um período de acentuada transição na composição da corte. O marco inicial, em 2020, captura a Corte em uma configuração cuja maioria dos membros ainda era reflexo do ciclo de treze anos de governos progressistas. Contudo, é precisamente neste quinquênio que essa formação sofre suas mais significativas alterações, com a nomeação de ministros indicados por governos localizados à direita no espectro político.

<sup>4</sup> Os passos de seleção foram mediados através de *script* na linguagem de programação *Python*.

<sup>5</sup> Direito penal; direito processual penal; sistema prisional; segurança pública; policial; policiamento; policiais; guardas municipais; execução penal; prisional; sistema penal; sistema penitenciário.

## A Ampliação do Alcance do Poder Punitivo

No período analisado, ao todo, seguindo os critérios estabelecidos, restaram 67 decisões em sede de controle concentrado e 34 decisões sob o regime de repercussão geral, que ensejaram o manejo de política criminal, ou seja, de alguma forma, indo além da racionalidade jurídica, o STF estabeleceu critérios e propôs mecanismos de alteração na política criminal.

Dentre os casos observados, podemos selecionar alguns que são exemplificativos do que se pretende aqui pontuar como manejo de política criminal, em que a decisão – ou a não-decisão – representou uma promoção ativa de como o sistema de justiça criminal se portara para além de um exame de constitucionalidade da norma jurídica questionada ou da violação de um preceito fundamental.

Dentre as decisões, podemos eleger algumas que são paradigmáticas desse protagonismo, pois centra-se na promoção em maior parte, mas também na vedação aos alcances do poder punitivo: ADC 35; ADIs 6457, 6783, 6298, 6299, 6000 e 6305; ADPFs 995, 1095 e Tema 656; ADPF 1107, Temas 1237, 1087, 1068, 506 e 941<sup>6</sup>. Entre os mencionados, existem importantes avanços e limitações que contemplam uma proteção ao Estado de Direito, ao processo penal democrático, mas entre outras em sua maioria, existem várias limitações de garantias processuais e flexibilizações de direitos de apenados entre outras que denotam um caráter expansionista nas premissas para a política criminal proposta pela Corte.

Ana Flauzina e Thula Pires (Flauzina e Pires, 2020, p. 1211-1237), analisando, em 2020, a ADPF 347-DF (Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário Brasileiro), questionaram a institucionalização do genocídio por meio de discursos jurídicos formais na realidade brasileira, considerando que a decisão acaba por admitir a normalização da barbárie carcerária. Além disso, respondem o natural questionamento: se algo insuportável como o constatado foi normalizado, o que motivou seu enfrentamento?

Há, segundo as autoras, uma visão específica adotada pela Corte, extraída dos votos, quanto ao caso: apesar do STF verificar a falência do sistema prisional, não há a imposição de uma mudança estrutural, considerando que “como é próprio ao pacto narcísico das elites brasileiras, a falha estrutural que o sistema prisional explícita é formal, abstrata e

---

<sup>6</sup> Em ordem: a relativização do instituto da não autoincriminação; a reafirmação da soberania civil; transfiguração do instituto do Juiz de Garantias; limitação do instituto da graça; a expansão das guardas civis metropolitana e a ampliação de competência municipal na segurança pública; da limitação do uso de argumentos envolvendo a vida pessoal da mulher vítima; limitação do instituto da clemência no tribunal do júri; execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri; distinção entre tráfico e porte para uso; dispensa de devido processo administrativo na apuração de falta em execução penal.

conceitualmente enunciada apenas para sinalizar uma superficial nota de discordância” (Flauzina e Pires, 2020, p.1224)

A referida análise é pilar do que se pode encontrar no levantamento realizado, eis que, entre avanços e contenções do poder punitivo, o STF, tanto pela via do controle concentrado, quanto pela via dos casos em repercussão geral, promoveu em seus julgados, não apenas definições de questões de direito, mas também promoveu a edição, proposição e promoção de políticas públicas. Desta forma, pode-se apontar a Corte como um dos principais protagonistas na formulação de políticas públicas envolvendo o sistema de justiça criminal, sendo agenciadora de política criminal.

## **Considerações Finais**

Entre horizontes de avanços e retrocessos, o caso da ADPF 347-DF é um marco do quinquênio (2020-2025) analisado de como o STF vem se colocando como protagonista de maior relevância para a política criminal encarceradora de nosso tempo, mas que carrega consigo uma intensidade argumentativa combinada com inoperância prática no que diz respeito à contenção do poder punitivo no balanço geral do período.

## **REFERÊNCIAS**

BATISTA, N. Capítulos de Política Criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Corte Aberta: o STF em números. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/corteaberta/>. Acesso em: 15 jul. 2025

FLAUZINA, A. PIRES, T. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1211-1237.

XAVIER, J. R. A pesquisa empírica e o direito. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, v. 1, p. 41-114, 2003.